

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

**Ministério de Minas e Energia**

**Consulta Pública nº. 079 – Minuta de Portaria que estabelece as Diretrizes para o Leilão de Energia Existente "A-4", a ser realizado em 2020.**

A ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas vem apresentar seus comentários com relação a Portaria nº. 340 de 28 de agosto de 2019 e aos demais documentos em Consulta Pública nº, 079/2019 deste Ministério de Energia e Minas e Energia, para a realização do Leilão de Energia Existente A-4 de 2020.

**1. Prazo para envio de Documentação para Cadastramento e Habilitação Técnica:**

1.1. É entendimento da ABRAGET, que o prazo para a entrega dos documentos para cadastramento e a habilitação técnica dos empreendimentos termelétricos ficou muito exíguo, especialmente considerando-se o conjunto de documentos que precisam ser entregues.

1.2. Com o objetivo de obter prazo razoável para o levantamento e apresentação do conjunto completo de documentos exigidos na etapa de cadastramento e da habilitação técnica dos empreendimentos termelétricos, a ABRAGET solicita a análise a possibilidade da prorrogação das datas limites atuais para entrega dos documentos exigidos. A ABRAGET entende como razoável, o pedido de extensão de prazo de duas a três semanas.



## **2. Revisão de Garantia Física de Empreendimentos Existentes**

- 2.1. O Artigo 5º da minuta de Portaria, em anexo à Portaria nº. 340, de 28 de agosto de 2019, informa que empreendimentos cadastrados junto à EPE para fins de Habilitação Técnica terão sua garantia física calculada e revisada.
- 2.2. Sobre este aspecto, a ABRAGET entende que para o empreendimento que ainda possua CCEARs vigentes, com disponibilidade, garantia física e CVU associados, e outra parcela descontratada, deverá poder participar no Leilão A-4 de 2020, devendo ter uma nova garantia física calculada apenas referente a parcela descontratada.

## **3. Exclusão da etapa de ratificação de lances pelos empreendimentos marginais**

- 3.1. Na ocasião dos Leilões A-6 de 2018 e de 2019, o conteúdo técnico das respectivas Portarias que determinaram a sistemática dos Leilões trouxe preocupação nos associados da ABRAGET, especificamente no que diz respeito à etapa de ratificação de lances dos proponentes vendedores cujo empreendimento marginal tenha superado a quantidade demandada de energia. O referido tópico foi incluído com o intuito de minimizar sobrecontratações das distribuidoras de energia elétrica na ocasião destes Leilões.
- 3.2. Por outro lado, ao se manter tal medida para os próximos leilões, a participação de empreendimentos termelétricos nestes certames poderá se tornar inviável, uma vez que, caso o investidor não consiga vender o montante de Garantia Física desejado no leilão, terá que negociar a parcela restante no Ambiente de Contratação Livre.

3.3. Tendo em vista a o Leilão A-4 de 2020, objeto desta Consulta Pública, a ABRAGET vem solicitar que sejam desconsideradas diretrizes semelhantes ao Art. 13 da Seção IV do Anexo das Portarias 159/2018 e 337/2019, para este e para os futuros Leilões de expansão, mantendo as regras anteriores, às quais foram utilizadas pelos agentes investidores na preparação de seus respectivos projetos.

#### **4. Leilão Regional**

4.1. Conforme sugerido na Nota Técnica do ONS DPL-NT-0078/2019, a ABRAGET sugere que os lotes a serem contratados no leilão devem ser distribuídos, preferencialmente, conforme a região elétrica atual das usinas existentes para não se alterar o equilíbrio entre usinas termelétricas e eólicas/fotovoltaicas.

#### **5. Considerações para usinas existentes a óleo que serão convertidas para operação à Gas Natural**

5.1. A ABRAGET entende que para atendimento ao prazo de entrega da Licença Ambiental conforme disposto no § 3º do artigo 3º, no caso de uma usina existente a óleo combustível que irá se habilitar para o leilão convertida para Gás Natural, é suficiente a apresentação a atual Licença de Operação vigente para usina, uma vez que comprova a viabilidade ambiental do empreendimento em sua pior condição, ou seja, movido a óleo combustível.

5.2. A ABRAGET solicita considerar que, uma usina existente após êxito no leilão, poderá realizar a conversão e solicitar à ANEEL que as indisponibilidades necessárias para a conversão da usina sejam classificadas como intervenções relativas à modernização que tragam ganhos operativos ao sistema elétrico, desconsiderando dessa forma para a apuração do TEIP da usina.



## **6. Atraso da entrada em Operação das Instalações de Transmissão**

- 6.1. O Art. 14º da Portaria nº, 340, em Consulta Pública, remove a aplicação do disposto no Art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2011, o qual garantia a inaplicabilidade do disposto no Art. 7º desta mesma Portaria MME nº 514, de 2011 no caso de indisponibilidade das instalações de uso de transmissão necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.
- 6.2. Desta forma, recai novamente sobre o gerador a responsabilidade pelo atraso da entrada em operação de instalações de transmissão, que permitem o escoamento da energia gerada pelo empreendimento, uma vez que serão obrigados a adquirir lastro de energia na eventualidade do atraso das mesmas.
- 6.3. Este gerenciamento, pelo atraso da entrada em operação da transmissão, não é de responsabilidade do gerador. Cabe ressaltar que, dentre outros motivos, ocorrem atrasos decorrentes de questões ambientais para as quais a possibilidade de gerenciamento é remota e, o gerador não pode ser penalizado por isso. Assim, no entendimento da ABRAGET, consideramos injusto adicionar este ônus ao geradores termelétricos.
- 6.4. Ademais, ressaltamos que o Art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2011 já inclui salvaguardas, exigindo que o empreendedor comprove a efetiva disponibilidade de geração e sua aptidão à entrar em operação, evitando que o mesmo se beneficie indevidamente de atrasos no sistema de transmissão para eximir-se de eventual indisponibilidade do empreendimento.
- 6.5. Desta forma, sugere-se que o Art. 14º da presente minuta seja excluído.



## 7. Cronograma de Manutenção Programada

- 7.1. O § 1º do Art. 11º da presente minuta estabelece que o vendedor deverá encaminhar ao ONS o cronograma anual de manutenção programada, antes do início de cada ano civil, compatível com o número de horas equivalente à IP utilizada no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 101, de 2016. No § 4º do mesmo Art. 11º, a presente minuta estabelece ainda que será devido pelo vendedor a energia indisponível decorrente de indisponibilidades programadas em período diferente daquele estabelecido neste cronograma.
- 7.2. Primeiramente cumpre salientar que a ABRAGET compreende e concorda com a necessidade de impor maior rigor ao planejamento das manutenções do parque gerador, de forma a garantir maior segurança no sistema. Entretanto, são necessárias algumas observações quanto aos parâmetros que definem o planejamento típico das manutenções programadas de empreendimentos termelétricos, para que assim, de fato o SIN possa ser beneficiado.
- 7.3. Ocorre que grande parte das manutenções depende dos horímetros das máquinas, que, por sua vez, dependem do despacho do ONS. Desta forma, a programação da manutenção no período correto somente poderia ser definida, e informada ao ONS com antecedência, caso o ONS informasse previamente a programação de despacho para o ano seguinte, situação inexecutável, por óbvio. Assim, a restrição de qualquer alteração no cronograma de manutenções impõe um ônus ao gerador sem o correspondente benefício sistêmico, vez que a usina poderia estar disponível naquele período, caso não fosse necessária a realização da manutenção.
- 7.4. Ademais, por vezes é possível o Gerador aproveitar uma parada forçada para realizar a manutenção programada. Tal mecanismo possibilita a otimização do tempo e a redução da indisponibilidade, beneficiando o SIN.



7.5. Ocorre ainda que empreendimentos baseados em ciclo combinado com turbinas a gás e turbinas a vapor, equipamentos de maior porte e normalmente de maior eficiência e menor custo para o sistema, possuem ciclos de manutenção programada que excedem o período de um ano, em determinados casos, a paradas longas são necessárias apenas a cada 16.000 horas de operação, o que pode ocorrer em até 4 anos de operação ou mais. Desta forma, o período de apuração de 1 ano não é adequado, ao estipular o período de apuração em 1 ano, o empreendedor será forçado a declarar, para este período, a indisponibilidade total de até 4 anos para que não seja penalizado no ano em que a manutenção ocorrer, o que resultaria em uma indisponibilidade irreal e exagerada, culminando em maior tarifa para o sistema.

7.6. Desta forma entendemos serem necessárias as seguintes alterações:

- Incluir, através de revisões periódicas, a possibilidade de flexibilização do cronograma de manutenções quando estas não ocorrerem na data prevista inicialmente em decorrência da frustração do despacho do ONS.
- Incluir a possibilidade de flexibilização do cronograma de manutenções quando o Gerador aproveitar uma parada forçada para realizar a manutenção programada.
- Estabelecer o período de apuração da indisponibilidade programada em 4 anos, de forma que seja adequada às diferentes tecnologias existentes e evitando a majoração desnecessária dos custos para o sistema.

## **8. Realização de Leilões Similares nos Anos Subsequentes, de acordo com os Termos dos Contratos.**

8.1. Considerando a possibilidade legal de realizar um Leilão de Energia Existente “A-5” em 2020, conforme art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.848/2004 e art. 19, II do Decreto nº 5.163/2004, e a elevada desconstrução termelétrica prevista para o ano de 2025 (conforme Tabela 1-3 do Relatório DPL-NT-0078/2019, próxima a 2,1 GW), solicitamos que seja realizado de forma simultânea o LEE



“A-5” de 2020, a fim de garantir a reposição do montante termelétrico descontratado após janeiro de 2024.

8.2. De forma mais genérica, a ABRAGET defende que possa haver um cronograma indicativo de Leilões de Energia Existente em horizonte futuro e estável, cujos moldes seriam semelhantes ao ora proposto, com a participação concomitante de projetos novos e existentes competindo pelo melhor preço final aos consumidores.

8.3. Vale mencionar que um dos grandes aprimoramentos recentes para o segmento de geração foi a edição da Portaria MME nº 151/2019, que garantiu maior previsibilidade quanto a realizações dos Leilões de Energia Nova “A-4” e “A-6”, através de cronograma indicativo até 2021. Mecanismo análogo poderia ser adotado pelo MME, portanto, para Leilões de Energia Existente e Energia Nova, visando permitir a possibilidade de recontratação do parque termelétrico existente em boas condições operacionais e com custos de geração competitivos aos consumidores finais, ante o descomissionamento desses ativos.

## **9. Inserção de artigo para empreendimentos existentes cujas outorgas terão vencimento antes do termo final do CCEAR.**

9.1. Aos empreendimentos termelétricos existentes, vencedores do Leilão de Energia Existente “A-4”, de 2020, que tenham o prazo de vencimento da sua outorga anterior ao término do CCEAR oriundo da venda de energia neste Leilão, a ABRAGET entende que é necessário assegurar a prorrogação de sua outorga pelo prazo correspondente ao prazo do CCEAR, desde que respeitadas as condições legais e regulatórias para a solicitação da referida prorrogação.

9.2. Caso a prorrogação da outorga prevista não se viabilize por motivos não imputados ao detentor da outorga, a ABRAGET propõe que o CCEAR do Leilão de Energia Existente “A-4”, de 2020, que seja encerrado na data de



vencimento da autorização do respectivo empreendimento, sem que sejam imputadas penalizações para o detentor da outorga.

- 9.3. Trata-se de um dispositivo necessário para fins de assegurar a existência de ato de outorga durante o prazo do contrato de venda de energia oriundo do referido Leilão. A previsão de prorrogação da outorga dever ser para os empreendimentos vencedores do Leilão A-4/2020 e que tenham o prazo de vencimento de sua outorga anterior ao prazo final do CCEAR.

## **10. Inclusão do carvão importado**

- 10.1. A minuta de portaria estabelece apenas a possibilidade de contratação de carvão nacional, discriminando a origem da fonte energética (restrição às importações). Ocorre que o SIN atualmente já dispõe de 1,4 GW de UTEs a carvão importado, com CVUs competitivos nos submercados Norte e Nordeste. Essas usinas configuram como as primeiras na ordem de mérito de seus respectivos submercados e aportam confiabilidade ao SIN, especialmente com a perda de regularização dos reservatórios e com a queda de afluências na Bacia do São Francisco.

- 10.2. Dessa forma, a ABRAGET solicita que o MME considere a possibilidade de inclusão de carvão importado no certame, mesmo porque os componentes de custo de combustível para essa fonte energética encontram-se normatizados na Portaria MME nº 42/2007. Reconhecemos a importância do carvão nacional, ao passo em que o carvão importado também contribui para a modicidade tarifária e demais externalidades positivas ao sistema.



## 11. Inclusão de Termelétricas a Ciclo Aberto

- 11.1. A ABRAGET entende necessária a participação também de termelétricas com ciclo aberto, com o objetivo de promover a flexibilidade operacional do sistema, conforme requerido pelo ONS na Nota Técnica ONS DPL-NT-0078/2019, visando garantir a segurança energética e a operacionalidade frente a variabilidade da geração de fontes renováveis. Os citados montantes de cada tipo de planta seriam determinados pela EPE e ONS.

## 12. Aprimoramentos no mecanismo de horizonte rolante de comprovação de gás

- 12.1. A adoção de horizontes rolantes para a comprovação da disponibilidade de combustível de usinas termelétricas a gás natural foi um aprimoramento setorial significativo, que visa a compatibilizar os prazos da indústria de gás natural (Exploração e Produção – *upstream*) aos do Setor Elétrico Brasileiro.
- 12.2. Contudo, a ABRAGET vislumbra a possibilidade de um aprimoramento adicional da minuta de Portaria, com ganhos ao SIN: a Portaria poderia prever um período mínimo de comprovação de 10 anos (inicial), seguido de um período remanescente limitada ao prazo de suprimento do CCEAR (no caso, 5 anos adicionais).
- 12.3. Tal medida poderia mitigar os efeitos para o empreendedor que possa comprovar disponibilidade de combustível para um prazo superior ao período mínimo de 10 anos, embora inferior ao período remanescente compatível com o período de suprimento do CCEAR.



### **13. Metodologia do Preço de Referência dos Combustíveis divulgado pela EPE**

13.1. A ABRAGET entende que deveria ser realizada uma Consulta Pública para discussão da metodologia de cálculo do preço de referência dos combustíveis, definido pela EPE, visando a equiparação dos índices e elevando o número de fornecedores de GNL aptos a competirem nos Leilões.

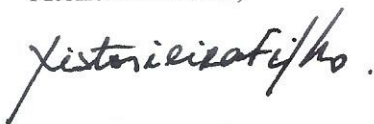
13.2. O aumento do número de fornecedores deverá contribuir para reduzir o risco atual de exposição do consumidor final de energia a preços mais voláteis e historicamente mais elevados.

### **14. Revisão da Nota Técnica ONS DPL-NT-0078/2019**

14.1. A ABRAGET solicita incluir, na Tabela 1-3 (Usinas que serão descontratadas entre 2023 até 2028) da Nota Técnica ONS DPL-NT-0078/2019, a UTE Termonorte II, uma vez que a mesma tem contrato vigente até o final de 2023 e encontra-se em operação comercial.

A ABRAGET considera como positiva a proposta colocada em Consulta Pública por este Ministério e no momento não temos comentários adicionais. Mais uma vez, agradecemos a atenção e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**Xisto Vieira Filho**

Presidente